



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000411067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002264-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 3002264-65.2025.8.26.0000
Agravante: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Agravado: *Companhia Brasileira de Distribuição*
Comarca: *São Vicente*
Vara: *Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Leonardo de Mello Gonçalves*
TJSP (voto nº 25106)

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formalizada pela embargante, com arrimo na Lei Estadual nº 17.843/2023 – Responsabilidade econômico-financeira pelo processo – Condenação do demandante ao pagamento de honorários advocatícios – Observância do art. 90, caput, do CPC, do item 8.1.9 do Edital PGE/TR nº 1/2024 e do art. 3º da Lei Estadual nº 17.843/2023 – Fixação da verba honorária com base no valor transacionado, sob os parâmetros mínimos constantes do art. 85, §3º e 5º, do CPC – Lineamento jurisprudencial – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido

Agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos dos embargos à execução que lhe move a **Companhia Brasileira de Distribuição**, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, desafiando decisão que determinou o arquivamento dos autos e deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do fisco pela adesão do contribuinte à transação administrativa denominada “Acordo Paulista”.

Vindica a apelante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que o **Edital PGE 01/2024** não isenta o contribuinte interessado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

em transacionar do pagamento dos honorários devidos nos embargos à execução, motivo pelo qual requer a execução de tais honorários nos termos fixados no acórdão (fls. 597/608 dos autos originários).

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 23/27).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de embargos à execução opostos pela **Companhia Brasileira de Distribuição** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivado desconstituir a **CDA nº 1.142.438.132**, decorrente de suposto não pagamento de ICMS e do descumprimento de obrigações acessórias.

Todavia, antes do processamento dos recursos especiais e extraordinários interpostos pelas partes, o contribuinte noticiou a formalização de transação com a **Fazenda Estadual**, nos termos do **Edital PGE/TR nº 01/2024**, emitido com base na **Lei Estadual nº 17.843/2023**, requerendo a desistência dos embargos à execução e renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, donde sobreveio a decisão de arquivamento sem, contudo, fixar honorários sucumbenciais em favor da agravante.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, malgrado o teor da transação

administrativa engendrada entre as partes, à distribuição do ônus econômico-financeiro da demanda, em casos como a espécie, é obrigatória a observância do primado da causalidade. A este respeito, a doutrina de **DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES** elucida que:

“Apesar de consagrar a regra da sucumbência, o Código de Processo Civil não foi totalmente alheio ao princípio da causalidade, consagrando-o ao menos em duas situações. Segundo o §10 do art. 85 do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, havendo carência superveniente por falta de interesse recursal superveniente, não importará para a fixação dos honorários quem sucumbiu, mas quem deu causa ao processo. A responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, prevista pelo art. 90, *caput*, do CPC/2015, na hipótese de extinção do processo na hipótese de decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, mantém a regra consagrada no art. 26, *caput*, do CPC/73: cabe o pagamento à parte que praticou o ato que levou o processo à extinção, tendo o novel dispositivo apenas incluído a renúncia como causa de extinção, não prevista no artigo revogado, mas devidamente incluída pela melhor doutrina. Trata-se de consagração específica do princípio da causalidade: responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado ao direito material; responde o réu por ter exigido do autor a propositura da ação e reconhecido seu pedido em juízo.” (Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Jus Podivm, 2022, p. 286 – o grifo o foi por nós)

Em adição, a jurisprudência do **A. STJ** é assente no sentido de que “a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 2.049.422/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 15/5/2023, DJE 19/5/2023).

Na espécie, conforme já aduzido, o parcelamento

foi celebrado à luz da **Lei Estadual nº 17.843/2023** e do **Edital PGE/TR nº 1/2024**, o qual prevê a obrigatoriedade de o devedor arcar com os honorários advocatícios, nos termos do disposto no **item 8.1.9**, senão vejamos:

“8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. - A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a: (...)

8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;”

A diretriz administrativa acima colacionada possui análoga previsão na própria **Lei Estadual nº 17.843/2023**, cujo **inciso VI do art. 3º** prevê que *“a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de: [...] peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança”*.

Denota-se, portanto, que os honorários incluídos nas transações são os pertinentes aos processos executivos fiscais e não se confundem, deste modo, com a verba devida em razão do princípio da causalidade em demandas autônomas (como os embargos à execução ou ações anulatórias), dado o disposto no próprio aparato normativo que regulamenta a transação.

Em casos análogos, malgrado os parâmetros de fixação possam destoar do entendimento adotado por esta **Turma**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Julgadora, esta **Colenda Seção de Direito Público** vem decidindo que deve a verba honorária ser arbitrada no decreto extintivo prolatado com fundamento no Acordo Paulista instituído pela **Lei Estadual nº 17.843/2023**, em sede de demanda autônoma:

Embargos de declaração – Interposição fundada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Adesão ao programa de parcelamento posterior ao julgamento do recurso de apelação – Honorários administrativos não se confundem com os honorários judiciais – Edital que imputou ao devedor o ônus de pagamento dos honorários fixados em processos cujos débitos foram incluídos na transação – Embargos acolhidos para extinguir a demanda nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, com base no valor da causa. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 1037048-89.2015.8.26.0053, Relator Des. Fermino Magnani Filho, j. 29/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Adesão a programa de parcelamento. 'Acordo Paulista' oferecida pela Fazenda do Estado de São Paulo. Renúncia ao direito em que se funda a ação. Possibilidade. Inteligência do art. 487, III, "c", do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe ao renunciante suportar os encargos de sucumbência, neles compreendidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do artigo 90, caput, do CPC. Honorários referentes aos embargos à execução que não se confundem com os do executivo fiscal, e, conquanto devidos, devem ser arbitrados por equidade. Distinção em relação ao tema nº 1.076, STJ. Homologação da renúncia com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, prejudicado o recurso voluntário e o reexame necessário. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000431-49.2017.8.26.0510, Relator Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 30/07/2024)

Diante deste cenário, assim como em obediência ao princípio da causalidade, impõe-se a condenação da parte embargante, ora desistente e renunciante, ao pagamento da verba honorária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

sucumbência à **Fazenda Estadual**.

No entanto, uma vez levada a efeito a precitada transação extrajudicial entre as partes, o conteúdo econômico da presente demanda, tal como ajuizada e, até então, controvertida, se esvaziou, de sorte que eventual fixação dos honorários sucumbenciais com arrimo no valor da causa ou no proveito econômico anteriormente perseguido e/ou obtido, não se demonstra como a melhor forma de atender ao disposto no nos **§§ 2º e 3º do art. 85 do CPC**.

Mesmo assim, a acepção financeira do ajuste persiste, dado o valor certo da transação, de forma que o mais razoável se afigura, até mesmo em atenção ao **Tema nº 1.076 do A. STJ**, arbitrar os honorários advocatícios em desfavor do contribuinte que aderiu ao parcelamento fiscal e desistiu da demanda, cuj a base de cálculo deverá ser o valor consolidado no instrumento de transação, excluindo-se, para esta finalidade, o valor atualizado inscrito em dívida ativa.

Confira-se entendimento análogo oriundo desta
Colenda Seção de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – Auto de infração e imposição de multa – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Creditamento indevido em razão da aquisição de energia elétrica – Parte autora que requereu a desistência do recurso de apelação – Fato superveniente – Inteligência do artigo 932, inciso III, e artigo 998, caput, do Código de Processo Civil – Pedido de desistência homologado – HONORÁRIOS - Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024, que regulam o parcelamento, preveem que os honorários processuais deverão ser calculados sobre o crédito final líquido consolidado, considerando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

descontos concedidos – Impassibilidade de fixação com base no valor integral inscrito em dívida ativa - Fixação dos honorários com base na alíquota mínima prevista nos incisos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor incluído no parcelamento, considerando os descontos concedidos - Recurso de apelação da Fazenda Estadual prejudicado. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1047768-52.2014.8.26.0053, Relatora Des. Maria Laura Tavares, j. 21/06/2024)

Destarte, urge o provimento do recurso para reformar a decisão dardejada a fim de condenar o contribuinte/transator ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos pelo **§3º do art. 85 do CPC**, observado o escalonamento obrigatório inserto no **§5º**, sobre a totalidade do valor consolidado do parcelamento, considerando os descontos já concedidos pelo fisco.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator